



12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
Proteção ao Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

Autos nº **12448-19.2026.8.16.0019**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa

MM. Juiz:

Estes autos, em conjunto com as ações populares conexas, apuram a regularidade da terceirização da merenda escolar no Município de Ponta Grossa, sendo que a situação é objeto de acompanhamento pelo Ministério Público desde o ano de 2025, quando do lançamento do pregão eletrônico nº 86/2025.

Posteriormente houve a edição do pregão eletrônico 106/2025, o qual deu causa à celebração do contrato nº 618/2025 com a empresa Omega Alimentação e Serviços Especializados S/A, cujo início da execução se deu em fevereiro de 2026.

Imediatamente após o início da execução, surgiram **relatos graves** de desabastecimento e fornecimento de alimentos em quantidades irrisórias, além de terem sido documentados casos de alimentos impróprios, como pães com mofo, ovos em decomposição e presença de larvas nas refeições.

No dia 13 de março, a empresa Omega, **de forma ousada e surpreendente**, impediu a entrada do Vereador Geraldo Stocco em seu depósito, “exigindo” agendamento prévio com o jurídico e recusando-se a apresentar o alvará sanitário do depósito de alimentos. Realmente uma conduta que foi determinante para a postura firme do Ministério Público, materializada na inicial e na emenda desta ACP, eis que **intolerável**.

Diante da reconhecida gravidade da situação e, também, da postura do Executivo Municipal em defender a regularidade da prestação dos serviços pela Omega, no início de abril o Ministério Público propôs a presente ação civil pública apontando a inexecução do contrato e a **flagrante omissão fiscalizatória do Município**, que insistia em responder aos questionamentos do Ministério Público com afirmações genéricas e vagas, indicando suposta situação de regularidade.





12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
Proteção ao Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

Em 22 de abril, após a recepção de **relatórios supervenientes** dos fiscais da própria Prefeitura e do Conselho de Alimentação Escolar, além de documentos confirmando 12 notificações formais à empresa e flagrantes de negligência, como carnes expostas ao sol e laticínios transportados sem refrigeração, esta Instituição ofereceu **emenda à inicial** pleiteando, como tutela de urgência, a suspensão contratual e, no mérito, a rescisão judicial do contrato com a empresa Omega.

Este Juízo, por sua vez, deferiu, parcialmente, a liminar pleiteada pelo Ministério Público na inicial no sentido de determinar a regularização do fornecimento de alimentos em 76h, além de uma série de medidas tendentes a garantir o fiel cumprimento do contrato celebrado, inclusive aplicando multas e determinando a retenção de 20% do valor dos pagamentos à empresa Omega.

Porém, mesmo com a emenda e os documentos novos apresentados, este Juízo entendeu por não suspender o contrato, argumentando que a interrupção abrupta, sem plano de transição, causaria um dano reverso maior à saúde dos alunos.

Ocorre que chegou ao conhecimento do Ministério Público, que o Município de Ponta Grossa notificou, em 30 de abril (quinta-feira – véspera de feriado), a empresa Omega sobre a suspensão unilateral cautelar do contrato a partir do dia 8 de maio, pelos motivos expostos no processo SEI 052593/2026, conforme pode ser verificado no documento anexo, extraído do Diário Oficial do Município de Ponta Grossa (edição complementar nº 4554).

Na mesma edição, também houve a informação da contratação, via dispensa de licitação 58/2026, pelo valor de R\$ 40.388.456,00, da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 09.445.502/0001-09, sendo que constou no termo de dispensa o seguinte objeto: “contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação escolar, com dedicação exclusiva de mão de obra.”

Na justificativa da contratação constou: “a presente contratação justifica-se pela necessidade urgente de assegurar a continuidade, a regularidade e a segurança do serviço de alimentação escolar prestado aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Ponta Grossa/PR, serviço público essencial e de natureza contínua, diretamente vinculado à garantia do direito fundamental à





educação, à alimentação adequada, à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral de crianças e adolescentes.”.

Em consulta ao portal de transparência do Município¹, localizou-se a dispensa de licitação com alguns documentos, como o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar e o termo de referência, além do parecer de homologação, **porém não constam o contrato firmado e nem os documentos de habilitação da empresa contratada.**

Lendo o estudo técnico preliminar, nota-se que a justificativa é fundamentada na inexecução contratual pela empresa Omega, apontando que a manutenção do vínculo atual exporia os estudantes a riscos biológicos e sanitários inaceitáveis, razão pela qual a solução encontrada pelo Município foi a contratação de uma nova empresa, sob o regime de gestão integrada, pelo prazo de 180 dias.

O Município entende que a autogestão não seria viável por conta de ter que reativar dezenas de contratos isolados para evitar o desabastecimento das escolas, sendo que a contratação temporária criaria uma “ponte” que garantiria a continuidade do serviço enquanto o Município organiza um novo processo licitatório definitivo e mais robusto.

Por tanto resta demonstrada a opção do Município em não executar mais o contrato com a Omega, mas também resta demonstrada a **clara intenção de não reassumir o serviço da forma como vinha sendo prestado anteriormente** e, sim, realizar uma nova licitação mantendo a terceirização do serviço nos moldes já implementados no contrato 618/2025; **situação com a qual o Ministério Público não concorda, diante de tudo o que consta na ACP e nas 3 ações populares em trâmite, perante este Juízo.**

Importante destacar que o alta cúpula do Executivo Municipal, até pouco tempo antes da decisão de rompimento unilateral do contrato com a Omega, vinha, de forma surpreendente,

¹<https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=7&licitacao=75>





insistindo na versão de que as falhas noticiadas pela imprensa e pela população em geral, seriam “pontuais”. Somente após a propositura da ACP pelo Ministério Público do Estado do Paraná e da decisão cautelar deste D. Juízo é que o Município “admitiu” que a Omega não vinha dando conta das obrigações assumidas.

Este Juízo, quando recebeu a emenda na decisão de mov. 47, pontuou que “*O Poder Judiciário não deve substituir o administrador no mérito das escolhas de gestão, mas sim zelar pela legalidade, moralidade e eficiência*”, anotando, ainda que “*diante da peculiaridade do caso e da supremacia do interesse público, o Município de Ponta Grossa detém a prerrogativa legal de retomar a atividade por meio do instituto da encampação ou outra forma de intervenção administrativa, caso entenda pela insustentabilidade técnica da parceira privada, garantindo-se, assim, a continuidade ininterrupta do serviço sem a necessidade de prévio provimento jurisdicional rescisório.*”.

Não se cogitava à época do provimento jurisdicional, que o Município, por sua conta, suspenderia unilateralmente o contrato, pois estava fazendo investimentos em publicidade, pasmem, **defendendo a regularidade da execução contratual pela Omega, conduta totalmente contraditória com a postura que vinha sendo adotada.** Todavia, diante do atual cenário, tem-se como necessária a adequação da tutela já deferida, a fim de garantir a regular prestação do serviço.

Excelência, há notícias na mídia² de que a empresa contratada via dispensa de licitação pelo Município está impedida de contratar no Distrito Federal até o ano de 2028. Em uma busca pelo Google³ utilizando-se o nome da empresa, também aparecem registros de outras

²https://dpontanews.com.br/noticias/empresa-que-assume-merenda-em-ponta-grossa-esta-impedida-de-ser-contratada-no-distrito-federal-ate-2028/?utm_source=whatsapp&utm_medium=referral&utm_campaign=share_alongside

<https://marelimartins.com.br/2026/05/01/apos-irregularidades-na-merenda-e-denuncia-do-mp-prefeitura-de-pg-suspende-contrato-com-a-omega/>

<https://blogdodudu.com.br/qual-e-a-nova-empresa-que-assume-a-merenda-escolar-em-pg-nos-proximos-dias/>

³<https://opinio.es/prefeitura-da-serra-aumenta-contrato-milionario-com-empresa-terceirizada-investigada-por-irregularidades-em-varios-estados/>

<https://scempauta.com.br/2020/11/03/estado-deve-ser-contestado-na-justica-apos-contratacao-de-empresa-suspeita-de-fraudes-para-cogestao-do-sistema-prisional-gean-loureiro-se-fortalece-o-voto-do-desembargador-abreu-no-caso-dos-procurad/>





irregularidades e dada a ausência de documentos essenciais no portal de transparência, como o contrato firmado com a empresa, se é que já foi realizado, e os documentos de habilitação dela, tem-se como **violada a Lei de Acesso à Informação e o artigo 37, caput, da Constituição da República**, pois a publicidade é condição de eficácia dos atos administrativos e instrumento indispensável para o controle social e jurisdicional da legalidade da dispensa de licitação.

Além disso, o Município estabeleceu um prazo de 180 dias para a contratação emergencial, prevendo para esse período, valor que atinge a metade do fixado para a integralidade do contrato com a Omega, alegando que a autogestão seria inviável por exigir a reativação de dezenas de contratos, contudo a contratação direta por emergência deve restringir-se ao tempo estritamente necessário para o atendimento da situação crítica, sendo que o princípio da eficiência e a própria natureza excepcional da dispensa exigem que a administração adote medidas para retomar a regularidade no menor prazo possível, no caso a autogestão.

Na verdade, não é possível compreender o porquê de o Executivo Municipal insistir na terceirização da merenda, eis que tal opção tem sido em **verdadeiro desastre!!!** É evidente que o Município tem aptidão e preparo para reassumir o serviço, prestado com reconhecida qualidade por décadas. Ademais, a postura de insistência em um modelo equivocado poderá acarretar **grave prejuízo financeiro ao Município de Ponta Grossa**, situação que **poderá** dar causa à responsabilização pessoal da senhora Prefeita Municipal e dos gestores das Secretarias envolvidas, a depender das futuras análises a serem realizadas pelo Departamento de Auditoria do MPPR.

Em razão do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público do Estado do Paraná que:

1. *Seja o Município de Ponta Grossa notificado a apresentar, **em 24 h**, a íntegra do processo de dispensa de licitação que culminou na contratação da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 09.445.502/0001-09, **impedida de contratar no DF até 2028**, a fim de viabilizar a análise acerca da regularidade da contratação; sob pena de multa de 10.000 reais por dia de atraso. Aqui cumpre reforçar, perante este Juízo, que o valor da multa se justifica*





MPPR
Ministério Público do Paraná

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
Proteção ao Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

*pelo fato de que o Município tem dito uma postura de postergar o envio de documentação requisitada pelo Ministério Público em diversas frentes de investigação, situação que vem comprometendo a celeridade dos procedimentos em curso; sem falar nas respostas evasivas e nas infundáveis solicitações de prorrogação de prazo, postura jamais vista nas gestões anteriores. Tal postura também **poderá** dar causa a responsabilização pessoal dos Secretários Municipais.*

2. Seja fixado prazo de **60 dias**, sob pena de multa diária, para que o Município adote as providências necessárias para **retomar, na íntegra, a autogestão do serviço de merenda escolar**, por força de determinação judicial, eis que as tentativas de terceirização foram um **verdadeiro desastre**, inclusive com possíveis prejuízos ao erário municipal, situação ainda a ser apurada.
3. Que o Município preste esclarecimentos ao Juízo, **no prazo de 24 h** e sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, acerca da opção por uma empresa que está impedida de contratar no DF até 2028.

Com as informações indicadas no item “1”, por nova vista.

Ponta Grossa/PR, data de inserção no sistema

Márcio Pinheiro Dantas Motta

Promotor de Justiça

